

A. I. Nº - 057039.0050/06-0  
AUTUADO - LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 11/02/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0001-03/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Os cálculos foram refeitos, de acordo com a comprovação apresentada pelo autuado, ficando reduzido o imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/06/2007, refere-se à exigência de R\$23.407,12 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de julho, agosto, setembro, novembro, dezembro de 2006; janeiro e fevereiro de 2007.

O autuado apresentou impugnação (fls. 44 a 47), alegando que está correto o trabalho realizado pela fiscalização, com exceção do mês de novembro/2006. O equívoco está nos dados fornecidos pela administradora de cartões, tendo em vista que, por serem duas lojas no Shopping Iguatemi, sendo uma no segundo e outra no terceiro piso, a REDECAR, ao instalar os terminais eletrônicos (POS), inverteu o endereço de destino das máquinas, conforme atesta o seu documento de fl.49 do presente processo. Assegura que a administradora informou ao Estado as vendas efetuadas pela loja do segundo piso em vez da loja do terceiro piso, objeto deste Auto de Infração. Portanto, a maquineta do estabelecimento autuado é a de número 19690070, cujas vendas por meio de cartão de crédito estão de acordo com os lançamentos das reduções “Z”. Elaborou tabelas resumo das vendas por cartão de crédito e de débito informadas pela administradora REDECAR e que foram efetivamente efetuadas pela LE BRUT, loja 54 a 56 do terceiro piso, bem como, da loja 42 a 45, do segundo piso. Informou que comparando os totais de vendas por cartão da loja objeto do presente lançamento com o total das vendas efetuadas com a loja do segundo piso, encontram-se diferenças que cobrem os valores exigidos pela fiscalização como sendo valor inferior ao informado pela administradora de cartão de crédito, conforme quadro que elaborou à fl. 46. Diz que em relação ao mês de novembro, houve falha da fiscalização na transcrição dos valores apurados na redução “Z”, a partir do dia 26. Assegura que nesta data houve movimento, mas a fiscalização registrou os valores apurados no dia 27. O movimento do dia 28 foi lançado no dia 27 e assim sucessivamente. Esclarece que no dia 30 de novembro o equipamento ECF emitiu a redução Z separando os valores dos cartões de crédito dos valores dos cartões de débito, mas a fiscalização não atentou para este fato e lançou apenas o valor das vendas por cartão de débito, deixando de lançar um total de R\$6.954,00 relativo aos cartões de crédito. Assegura que o valor correto das vendas na redução Z do dia 30 de novembro é R\$23.: diferença POS de R\$21.449,14, perfaz um total negativo de R\$1.8

Created with

resulta no ICMS de R\$319,78, valor que o defendant reconhece e deseja recolher. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 133 a 135 dos autos, após discorrer sobre a infração apurada e alegações defensivas, diz que, se o contribuinte afirma que o cartão REDECARD está trocado com a outra empresa com Inscrição Estadual 68.203.021, chega-se à conclusão de que todos os lançamentos verificados nos dias 01, 02 e 03 de agosto; 01, 02 e 05 de setembro; 02, 03, 04 e 05 de outubro deveriam estar contidos no relatório TEF. A autuante informa que foram realizadas várias comparações, e determinados valores estavam presentes na inscrição 35.809.032, justamente do cartão REDECARD. Como exemplo, diz que se pode verificar os lançamentos dos cupons fiscais elencados na fl. 134 do PAF, que não constam no relatório TEF da empresa inscrição 68.203.021 e sim, do relatório da empresa inscrição 35.809.032 do cartão REDECARD. Por fim, a autuante informou que após a revisão fiscal efetuada, concluiu que os valores das informações fiscais do cartão REDECARD já estão trocados no Relatório TEF e que são verdadeiras as informações contidas no relatório TEF utilizado na ação fiscal. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

O defendant foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, sendo fornecido cópia das fls 133 a 136 do PAF, e concedido o prazo de dez dias para o contribuinte se manifestar, querendo.

Foi apresentada nova manifestação às fls. 607 a 609 pelo autuado, aduzindo que em sua impugnação inicial apontou equívocos nos dados fornecidos pela administradora de cartões ao Estado, por serem ambas as lojas no segundo e no terceiro piso do Shopping Iguatemi. Repete as alegações apresentadas anteriormente, elaborando quadros comparativos dos totais de venda por cartão da loja 54 a 56, objeto da exigência fiscal, com o total das vendas efetuadas pela loja 42 a 45, do segundo piso. Reafirma que reconhece e deseja recolher o valor do ICMS de R\$319,78, e conclui pedindo que seja realizada revisão por Auditor Fiscal estranho ao feito, para afastar a possibilidade de cerceamento do direito de defesa.

Em nova informação fiscal prestada à fl. 612, a autuante ratifica todos os esclarecimentos prestados às fls. 133/135, afirmando que aquelas informações estão de acordo com os documentos apresentados às fls. 136 a 601, ou seja, estão conforme os lançamentos contidos nos cupons fiscais da inscrição 68.203.021, lançados nos relatórios do TEF da mencionada inscrição estadual. Assegura que as maquinetas não apresentam indícios de troca, e finaliza pedindo a procedência do presente lançamento.

Considerando que não constava no PAF a comprovação de que o autuado recebeu as cópias do Relatório Diário de Operações TEF e que os documentos acostados aos autos pela autuante quando prestou a primeira informação fiscal também não constavam originalmente no PAF (fls. 137 a 601), sendo indicada a Inscrição Estadual 68.203.021, enquanto o estabelecimento autuado tem Inscrição Estadual 35.809.302.

Considerando ainda, que no Arquivo Eletrônico constante do envelope à fl. 40 não contém todas as operações do período fiscalizado, esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 615) para as seguintes providências:

1 - A autuante juntar ao PAF o Relatório Diário de Operações correspondente ao estabelecimento autuado, Inscrição Estadual 35.809.302.

2 - A repartição fiscal intimar o autuado e lhe fornecer, mediante recibo, o mencionado Relatório Diário Operações TEF, com a indicação do prazo de trinta dias para o defendant se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.

Em atendimento ao solicitado, a autuante informou à fl. 617 qd  
Diários Operações – TEF do período fiscalizado correspondentes à

números 35.809.302 e 68.203.021, tendo anexado cópias dos mencionados relatórios e planilhas para entrega ao contribuinte.

O defensor se manifestou às fls. 989/991 (VOL. III) dos autos, aduzindo que reitera os termos de sua defesa e demais pronunciamentos anteriores; impugna os valores constantes do demonstrativo de fl. 136, alegando que não refletem as efetivas diferenças de receitas declaradas pelo autuado em comparação com as informações prestadas pelas administradoras de cartões. Argumenta que além de existir em suas escritas fiscal e contábil a possibilidade de se apurar se o real faturamento que foi levado a tributação, reafirma a alegação de que as divergências apuradas foram causadas pela Administradora REDECARD, que trocou os terminais eletrônicos de dois estabelecimentos da mesma empresa situados no mesmo Shopping. Por isso, entende que os valores apurados no levantamento fiscal não refletem a situação fática a ser tributada pelo ICMS. O autuado assegura que jamais deixou de tributar suas vendas, existindo apenas pequenas diferenças nos meses de julho e novembro de 2006, conforme planilhas que acostou ao presente PAF como meio de prova, colocando-se à disposição da fiscalização a documentação necessária, para que seja realizada diligência fiscal, que requereu. Diz que o CONSEF já avaliou situações semelhantes, a exemplo a decisão proferida no Acórdão CJF Nº 0448-12/06. Apresenta o entendimento de que a mencionada decisão serve para orientar o julgador de primeira instância, e que, se não for possível o saneamento do PAF via diligência deve o lançamento ser anulado, por insegurança na determinação da infração. Protesta pela juntada de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e revisão por fiscal estranho ao feito, para que seja conferido se os valores apresentados juntamente com a impugnação refletem o erro apontado pelo defensor. Por fim, pede a nulidade do presente lançamento ou, no máximo, procedente em parte, hipótese em que a base de cálculo deve ser no valor de R\$2.132,02.

À fl. 1104 (VOL. III) a autuante aduz que o defensor é reincidente na alegação de que houve troca de equipamento, e já havia sido autuado por esta mesma infração, mas continuou afirmado neste PAF, apresentando a mesma abordagem do PAF anterior. Diz que ratifica todos os esclarecimentos prestados às fls. 133 a 135, que estão de acordo com os documentos apresentados às fls. 136 a 601 e que as maquinetas da REDECARD não apresentam indícios de troca. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Considerando a alegação do autuado de que as divergências apuradas foram causadas pela Administradora REDECARD, que trocou os terminais eletrônicos de dois estabelecimentos da mesma empresa situados no mesmo Shopping; que os valores apurados no levantamento fiscal não refletem a situação fática a ser tributada pelo ICMS; que foram emitidos cupons fiscais correspondentes aos boletos correspondentes às vendas realizadas com pagamento em cartão de crédito ou de débito; que anexou aos autos planilhas correspondentes à movimentação de vendas realizadas com cartão de crédito ou de débito para comprovar as alegações defensivas, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o presente processo em diligência à ASTEC (fl. 1107) para Auditor Fiscal estranho ao feito:

1 – Intimar o autuado a apresentar demonstrativo referente aos boletos das operações com cartões de crédito ou de débito e correspondentes Notas Fiscais ou Cupons Fiscais emitidos.

2 – Confrontar o demonstrativo do item anterior com os documentos originais do autuado, fazendo as exclusões em relação aos documentos apresentados pelo defensor, que comprovem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito, de acordo com as respectivas datas e valores.

3 – Elaborar novo demonstrativo indicando o débito remanescente.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 103/2009 (fls. 1108 a 1110), o autuado foi intimado a apresentar o demonstrativo referente aos boletos das operações cc comprovar a alegação de que houve troca de terminais pela admin que nos Relatórios Diários Operações TEF referentes aos meses de

1224/1321), constam as vendas realizadas através da Administradora de Cartões de Crédito REDECARD do estabelecimento autuado (filial 02). Diz que em relação às diferenças apuradas pela autuante, os valores das vendas da REDECARD do estabelecimento autuado estão lançados nos relatórios TEF da filial 03, e as vendas do estabelecimento filial 03 estão lançadas no relatório TEF do autuado (fls. 1321/1346). Elabora demonstrativo à fl. 1109, indicando os valores da filial 3 e da filial 2, apurando o “valor real de venda” no período fiscalizado, após as inclusões e exclusões dos valores computados com equívoco no levantamento fiscal. A título de exemplo, informa que no mês 07/2006, no demonstrativo da autuante à fl. 07, o valor de R\$164.962,38, referente à venda com cartão informado pelas administradoras, refere-se ao total das vendas com cartão de crédito. Porém, quanto às vendas da REDECARD, o valor de R\$65.452,00 deve ser excluído, por se tratar de vendas do outro estabelecimento (filial 03), e ser incluído o valor de R\$48.938,00, correspondente ao valor das vendas do estabelecimento autuado (filial 02). Diz que na fl. 1118 a venda de R\$132,00 está no boleto cujo estabelecimento é o de número 19690070 (filial 03 – IE 68.203.021), mas o cupom de nº 7754, no valor de R\$132,00 é do estabelecimento autuado (filial 02 – IE 35.809.032). Informa, ainda, que na fl. 1209, a venda de R\$118,00 está no boleto cujo estabelecimento é o de número 19690010 (estabelecimento autuado filial 02 – IE 35.809.032), mas o cupom fiscal de nº 11492, no valor de R\$118,00 é do estabelecimento filial 03, IE 68.203.021. A diligente conclui informando que após análise efetuada nos documentos acostados ao presente PAF e o que foi apresentado pelo deficiente, elaborou demonstrativo de débito à fl. 1110, comparando as vendas constantes da redução Z com as vendas informadas pelas administradoras, após os ajustes efetuados, calculou as diferenças existentes, apurando o total do ICMS de R\$2.273,50, elaborando demonstrativo de débito.

Intimado do PARECER ASTEC Nº 103/2009, o deficiente se manifestou às fls. 1450 a 1452, dizendo que a ASTEC comprovou a veracidade das alegações da defesa, no sentido de que a autuação encontrava-se viciada, pois foram agrupadas vendas de estabelecimentos diversos em uma só inscrição, por culpa exclusiva da administradora de cartão de crédito. Apesar dos demonstrativos apresentados com a petição datada de 22/10/08, que aponta para base de cálculo de apenas R\$2.132,02, a ASTEC apresenta débito de R\$ 2.273,50, sobre uma base de cálculo de R\$ 13.003,59, sem, contudo, afastar as planilhas da empresa, elaboradas mediante exaustiva conferência. Como a ASTEC não apresentou as planilhas analíticas da síntese capitulada às fls. 1108 a 1110, o deficiente diz que não tem condições de avaliar, novamente, o lançamento. Entende que resta configurado é a impropriedade do lançamento pelo “Roteiro de Cartões”, o que se atesta, por si só, diante da comprovação inserta no mencionado Parecer ASTEC. O deficiente alega que, além de existir nas suas escritas fiscal e contábil a possibilidade de levantamento da sua receita efetiva e de se apurar se o total do faturamento foi levado a tributação, ficou provado que as “divergências” apuradas foram causadas pela Administradora REDECARD, que trocou os terminais eletrônicos de dois estabelecimentos da empresa situados no mesmo “shopping”, tornando inseguros os valores levantados, mesmo pela ASTEC, em última instância em razão da falta de demonstração analítica. Assim, alega que os valores apresentados não refletem situação fática a ser tributada pelo ICMS. O fato “não é gerador do imposto estadual”, constituindo-se simples erro de terceiro (REDECARD), não existindo base legal para se atribuir ao autuado qualquer responsabilidade. Diz que o CONSEF já avaliou situações semelhantes, citando o Acórdão CJF Nº 0448-12/06, transcrevendo a ementa. Por fim, o deficiente protesta pela juntada de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos e revisão por fiscal estranho ao feito para conferir se os valores ora apresentados realmente refletem o erro apontado. Pede, ao final, que o lançamento seja julgado nulo ou, no máximo, procedente em parte, hipótese em que o cálculo do ICMS deve ser efetivado sobre a base de cálculo de R\$ 2.132,02, diante da confissão expressa feita pelo Contribuinte.

À fl. 1489 consta que a autuante tomou conhecimento do PARECER

apresentou qualquer contestação ao mencionado parecer.

## VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de julho, agosto, setembro, novembro, dezembro de 2006; janeiro e fevereiro de 2007.

Observo que foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

*“Art. 4º*

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Saliento que, conforme intimação à fl. 986, foram fornecidos ao sujeito passivo os Relatórios Diários Operações TEF, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito, tendo sido reaberto o prazo de defesa.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que as divergências apuradas foram causadas pela Administradora REDECARD, que trocou os terminais eletrônicos de dois estabelecimentos da mesma empresa situados no mesmo shopping. Por isso, entende que os valores apurados no levantamento fiscal não refletem a situação fática a ser tributada pelo ICMS.

Considerando as alegações apresentadas pelo autuado, o presente PAF foi convertido em diligência à ASTEC e, de acordo com o PARECER ASTEC Nº 103/2009 (fls. 1108 a 1110), em relação às diferenças apuradas pela autuante, os valores das vendas da REDECARD do estabelecimento autuado estão lançados nos relatórios TEF da filial 03, e as vendas do estabelecimento filial 03 estão lançadas no relatório TEF do autuado (fls. 1321/1346). A título de exemplo, informa que no mês 07/2006, no demonstrativo da autuante à fl. 07, o valor de R\$164.962,38, referente à venda com cartão informado pelas administradoras, refere-se ao total das vendas com cartão de crédito. Porém, quanto às vendas da REDECARD, o valor de R\$65.452,00 deve ser excluído, por se tratar de vendas do outro estabelecimento (filial 03), e ser incluído o valor de R\$48.938,00, correspondente ao valor das vendas do estabelecimento autuado (filial 02). Após os ajustes efetuados, calculou as diferenças existentes, apurando o total do ICMS de R\$2.273,50, elaborando demonstrativo de débito à fl. 110.

Quanto ao PARECER ASTEC Nº 103/2009, o deficiente alega que a ASTEC não apresentou as planilhas analíticas da síntese capitulada às fls. 1108 a 1110, o deficiente diz que não tem condições de avaliar, novamente, o lançamento. Entretanto, não acato a alegação defensiva, haja vista que a diligente elaborou demonstrativo à fl. 1109, indicando os valores da filial 3 e da filial 2, apurando o “valor real de venda” no período fiscalizado; citou exemplo para melhor compreensão dos cálculos efetuados e, após as inclusões e exclusões dos valores computados com equívoco no levantamento fiscal. Elaborou demonstrativo de débito à fl. 1110 comparando as vendas constantes da redução Z com as vendas informadas pelo contribuinte. Apesar dos ajustes efetuados, calculou as diferenças existentes, apurando o total do ICMS de R\$2.273,50, elaborando demonstrativo de débito à fl. 1110.

Quanto aos valores excluídos e incluídos no levantamento fiscal pela ASTEC, constato que foram considerados os dados apresentados pelo contribuinte nos relatórios correspondentes à REDECARD, fls. 1224 A 1446, fornecidos pelo defensor em atendimento à intimação do preposto da ASTEC. Neste caso, não há necessidade de fornecer cópias ao autuado, por não se tratar de elementos obtidos em poder de terceiros. Portanto, não precisam ser entregues, haja vista que o contribuinte já dispõe desses documentos.

Quanto aos julgamentos citados pelo defensor nas razões de defesa, entendo que não se aplica ao caso em exame, haja vista que na diligência efetuada pela ASTEC houve possibilidade de corrigir os equívocos apontados pela defesa. Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, e neste caso, inverte-se o ônus da prova, tendo sido acatadas as provas apresentadas pelo contribuinte.

Em relação ao demonstrativo de débito elaborado pela ASTEC, foi aplicada, equivocadamente, a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido. Entretanto, não se trata de contribuinte enquadrado no SIMBAHIA. Por isso, não se aplica a dedução do crédito presumido prevista no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98.

Acatando os valores apurados na revisão efetuada pela ASTEC, com a exclusão do crédito presumido, considerado de forma equivocada no demonstrativo de débito à fl 1110 dos autos, concluo pela subsistência parcial desta infração ficando alterado o imposto exigido para o valor total de R\$2.862,83, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
31/07/2006	09/08/2006	102,85
30/11/2006	09/12/2006	1.149,46
31/01/2007	09/02/2007	160,50
28/02/2007	09/03/2007	1.450,02
<b>TOTAL</b>		<b>2.862,83</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 057039.0050/06-0, lavrado contra **LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.862,83**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA